

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.661. 835-7

DATA: 22/03/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 304/19

APROVADO EM 13/06/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18, que renovou o credenciamento da instituição de ensino, para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Alteração do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

O presente expediente foi protocolado neste Conselho Estadual de Educação, pelo qual o Centro de Educação Profissional KERN, solicitou a alteração do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18, que renovou o credenciamento da instituição de ensino, para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, referente ao item “b” do Voto da Relatora, que se refere ao prazo de validade da autorização para funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho.

II - MÉRITO

O Centro de Educação Profissional KERN requer a este Conselho a alteração do item “b” do voto do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18, que lhe concedeu a renovação do credenciamento da instituição de ensino e determinou “solicitar autorização para funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho e regularização da vida escolar dos alunos das turmas ofertadas fora do prazo de autorização.”

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.661. 835-7

A oferta da especialização técnica de nível médio está regulamentada no Capítulo III da Deliberação nº 05/13-CEE/PR que, no Art 16, estipula:

Art. 16. A Especialização Técnica de Nível Médio deverá ser sempre vinculada à habilitação profissional ofertada na mesma instituição e necessitará de autorização prévia do Sistema de Ensino para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada por instituição credenciada e em dia com o reconhecimento do curso ao qual se vincula.

Foi com fundamento neste dispositivo, que o Parecer CEE/CEMEP nº 392/18 solicitou que a instituição de ensino reapresentasse pedido de autorização da especialização Técnica em Enfermagem ofertada pelo Centro de Educação Profissional Kern. O curso Técnico em Enfermagem da instituição havia obtido a última renovação do reconhecimento pelo Parecer CEE/CEMEP nº 732/14 para o período de 01/01/11 a 31/12/15. Ou seja, o curso Técnico em Enfermagem ficou sem ato de reconhecimento de curso a partir de 2016.

Todavia, pelo Parecer CEE/CEMEP nº 393/18, de 25/09/18, o Centro de Educação Profissional Kern obteve a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, pelo prazo de cinco anos, desde 01/01/16 a 31/12/20. Diante disso, a instituição tomou por base para o seu requerimento o Parecer CEE/CEMEP nº 361/17, 07/06/17, que respondeu à consulta encaminhada pelo Departamento de Legislação Escolar Seed/PR sobre o prazo de vigência do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, onde consta: “uma vez autorizado o Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculado a um Curso Técnico com os atos legais vigentes, sua oferta está mantida, não havendo a necessidade de nova autorização”.

Tais fatos justificam a demanda da instituição de ensino e o acolhimento da solicitação por esta Câmara. Com a regularização do reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, confere-se regularidade aos atos escolares das turmas do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, matriculadas no período de 2016 a 2018. Por essa razão, não há necessidade da instituição de ensino solicitar nova autorização para oferta da Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.661. 835-7

Contudo, há que se fazer algumas considerações. O Curso Técnico em Enfermagem do Centro de Educação Profissional Kern ficou sem reconhecimento a partir de 31/12/15, data final da renovação do reconhecimento anterior, até 25/09/18, data em que foi concedida a próxima renovação do reconhecimento. Dessa forma, nesse período, o curso Técnico em Enfermagem e a Especialização Técnica em Enfermagem ficaram sem o ato regulatório que assegurava a regularidade da oferta de ambos os cursos, o que os colocou em situação irregular perante o Sistema Estadual de Ensino. Encerrado o prazo de reconhecimento, a instituição não poderia realizar novas matrículas no curso técnico e na especialização técnica.

Adicionalmente, o Centro de Educação Profissional Kern protocolou o pedido de renovação do credenciamento em 14/08/17, quando a última renovação foi concedida até 31/12/15 (Parecer CEE/CEMEP nº 653/14), e o pedido de renovação do reconhecimento em 23/12/15, quando a última renovação foi concedida até 31/12/15 (Parecer CEE/CEMEP nº 732/14). A Deliberação nº 03/13-CEE/PR determina que os atos regulatórios sejam protocolados com antecedência mínima de 180 dias do vencimento dos atos em vigor, prazo que, em condições normais e com apresentação de todas as condições estabelecidas nessa normativa, os processos tramitam regularmente e os atos solicitados são concedidos sem que as instituições e seus cursos fiquem pendentes de atos regulatórios. Portanto, ambas as solicitações foram protocoladas com atraso, caracterizando outra irregularidade que não pode se repetir.

Foi por esse motivo que o voto do Parecer nº CEE/CEMEP Nº 392/18 advertiu a mantenedora e o Centro de Educação Profissional KERN para o cumprimento das Deliberações deste Conselho, onde se inclui o respeito aos prazos para as solicitações de atos regulatórios.

Com essas considerações, esta Relatora acolhe a solicitação da instituição de ensino de rever o contido no item “b” do Voto da Relatora, do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18, o que será contido pela supressão desse item naquele Parecer.

III - VOTO DA RELATORA

Somos favoráveis à supressão do item “b”, no Voto do Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18, que renovou o credenciamento do Centro de Educação Profissional KERN, para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ficando inalterados os demais termos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.661. 835-7

Este Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CEMEP nº 392/18, de 25/09/18.

Encaminhamos:

- a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências;
- b) o protocolado à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP